



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005719/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente CONDOMÍNIO MORADA VENTO LESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NFLD - CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AI. Não compete a empresa apenas alegar, mas demonstrar por meio de prova suas alegações.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

Todo o procedimento fiscal adotado pelo auditor, seguiu os ditames legais, não existindo qualquer vício no procedimento realizado. O relatório FLD descreve de forma pormenorizada todos os fatos geradores apurados o que permitiria ao recorrente a identificação pontual de erros ou mesmo de recolhimentos feitos anteriormente sobre os mesmos fatos geradores.

TRABALHO DO AUDITOR - ATIVIDADE VINCULADA

Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim e momentaneamente a conselheira Luciana Campos de Carvalho, convocada para substituir a primeira nesta sessão de julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.079.478-8, em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, da empresa, bem como a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas no período compreendido entre as competências 01/1999 a 03/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 109, Constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas através da folha de pagamento, recibos e dos Livros Contábeis da empresa (Caixa) e balancetes, Bancos de Dados da Previdência Social.

Foram criados Levantamentos de acordo com as características dos fatos geradores das contribuições ou para melhor individualizar uma determinada situação, conforme discriminado a seguir:

- GFIP
- a) FPN — Folha de Pagamento de segurados empregados não declarados em GFIP
 - b) FAN — Recibo avulso de segurados empregados ,não declarados em GFIP
 - c) PAN — Pagamento de contribuinte Individual não declarado em GFIP
 - d)ASN- Relaciona o débito sobre serviços prestados, que constam no livro caixa,ou em recibos não discriminando os nomes e não declarados.
 - e) DAL- Diferenças de valores pagos nas Guias de Recolhimento, referente a juros e multas.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/07/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 14/07/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 119, nos seguintes termos:

1. O Condomínio Edifício Morada Vento Leste sito à Av. Beira Mar, 872, recebeu Termo de Intimação para apresentação de documentos — TIAD, tendo disponibilizado em data marcada todas as folhas de . pagamento. Recibos de férias, ReScisões Contratuais, RAIS, SEFIP, GPS, de todos os empregados e documentação exigida no termo pré-falado nada sendo mais solicitado pelos fiscais, até o recebimento via Sedex do Ofício nº614/2007 no dia 14.07.2007 pelo porteir .o Sr. Rogério Rodrigues de Araújo.

2. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD 37.079.478-8 relata o débito de Contribuições Previdenciárias sobre o pagamento dos funcionários e contribuintes individuais apurados através de folhas de pagamentos, recibos e contabilidade relativos a parte da empresa, SAT e Outras Entidades, fato que não corresponde a verdade tendo em vista dispormos de todas as GPS do período exigido pela fiscalização, devidamente autenticadas. (Anexo copias)

Foi exarada a Decisão que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 298 a 319.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS
GERADORES EM GFIP.*

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

*SÚMULA VINCULANTE. DECADÊNCIA.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

Com a Edição da Súmula 08 pelo Supremo Tribunal Federal ficou asseverada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, devendose aplicar, de ofício, para as contribuições previdenciárias, o período decadencial quinquenal estabelecido Código Tributário Nacional - CTN.

*RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO PROCESSUAL
PARA APURAÇÃO DA MULTA MENOS GRAVOSA.*

A penalidade aplicável à conduta de efetuar a declaração em GFIP com omissão de fatos geradores sofreu alteração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A comparação entre a sistemática de multas da legislação anterior e as novas regras estabelecidas pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com a finalidade de apurar a multa menos gravosa ao contribuinte, deverá ser efetuada no momento do pagamento, parcelamento ou do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4.12.2009.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 310.

1. A reavaliação das defesas anteriores, as quais anexamos ao presente recurso;
2. Seja determinada nova fiscalização para comprovação dos fatos alegados nas defesas anteriores, de forma imparcial, visando a dirimir todas as dúvidas e pendências apontadas, em substituição à fiscalização realizada anteriormente;

Processo nº 10380.005719/2008-29
Acórdão n.º **2401-003.297**

S2-C4T1
Fl. 4

3. Caso não seja possível o atendimento aos pedidos acima elencados, o Condomínio pede a retroação mais benéfica ao sujeito passivo, em virtude de não constar nas defesas em face da tentativa de transformar a infração em nova ação fiscal.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 105. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação da presente NFLD seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Ademais, trata-se de NFLD que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD. Assim, seria possível ao recorrente não apenas impugnar os fatos geradores, como pontuar a correlação de sua folha de pagamento com suas guias de recolhimento, para identificar se os valores lançados na presente NFLD teriam sido realmente recolhidos.

Às fls. 45 encontra-se relatório de lançamento, onde a autoridade fiscal, pontuou individualmente cada um dos fatos geradores objeto de lançamento. Assim, simplesmente alegar que recolheu e informou em GFIP todos os fatos geradores não afasta o lançamento.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n ° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Com relação aos levantamentos referentes a contribuintes individuais, sejam enquanto trabalhadores autônomos, destaca-se que a prestação remunerada de serviços por pessoa física à empresa atinge simultaneamente dois contribuintes: a pessoa física (prestadora) e a empresa (tomadora). Até a competência abril de 2003, o encargo do recolhimento das contribuições devidas pelos trabalhadores autônomos (enquadrados no RGPS como contribuintes individuais) era do próprio segurado, possuindo a empresa a obrigação apenas em relação a parcela patronal.

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, para o período compreendendo as competências maio de 1996 a fevereiro de 2000, é regulada pela Lei Complementar n.º 84/1996. Já para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, às contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei n.º 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n.º 9.876/1999, nestas palavras:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99).

Pois bem, a impugnante não traz aos autos nenhum elemento que nos leve a convicção do cumprimento dos citados requisitos, tampouco de haver requerido ao órgão previdenciário o benefício fiscal invocado.

A redução do montante devido deve-se não a erros no lançamento, mas tão somente a aplicação da decadência quinquenal, nos termos da súmula vinculante n. 08 do STF,. Portanto, não existem erros no lançamento capazes de ensejar sua revisão, nem tampouco a realização de novo procedimento fiscal.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AI. Não compete a empresa apenas alegar, mas demonstrar por meio de prova suas alegações.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

Todo o procedimento fiscal adotado pelo auditor, seguiu os ditames legais, não existindo qualquer vício no procedimento realizado. O relatório FLD descreve de forma pormenorizada todos os fatos geradores apurados o que permitiria ao recorrente a identificação pontual de erros ou mesmo de recolhimentos feitos anteriormente sobre os mesmos fatos geradores.

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA em 26/12/2013 23:40:00.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA em 26/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: ELIAS SAMPAIO FREIRE em 30/01/2014 e ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA em 26/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0120.11120.RP4G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
F7D12E1D44ADA11DDC8D3886B0BBCF0ABAD8A1F8**